



# Jornal Oficial de Jahu

Imprensa Oficial do Município de Jahu - Estado de São Paulo  
Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983. Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jahu - SP

Editado e composto sob responsabilidade do Departamento de Comunicação

Doe Medula Óssea. Salve uma Vida!

Ano IX Nº 705 Volume 2/2 Semana de 18 a 24 de setembro de 2015 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

(Continuação PARECER TRIBUNAL DE CONTAS DO EST. DE SÃO PAULO NO PROCESSO TC 1551/026/12)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O Resultado da Execução Orçamentária é composto por empenhos que não se traduzem em despesas efetivamente assumidas pela entidade, já que se trata de gastos não processados na importância de R\$ 5.429.140,03, os quais, em quantidade considerável, foram cancelados em 2013, devendo ser abatidos do mencionado Resultado. Dessa forma, é possível verificar que a Prefeitura apresentou um déficit orçamentário bem menor do que o apurado, ou seja, 2,57%<sup>6</sup>.

A Municipalidade adotou medidas, ao elaborar o orçamento de 2013, reduzindo gastos com o objetivo de suprir o déficit obtido no exercício em exame.

A transposição foi efetuada por meio de decretos, sem necessidade de autorização legislativa, porque realizada no mesmo órgão e programa.

**B.1.3 Dívida de Curto Prazo (fls. 160/161):**

A apontada ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo não deve ser levada em consideração, posto que a análise efetuada sofre oscilações diárias que não permitem aferir a exata capacidade do Executivo para promover o pagamento de suas dívidas.

**B.3.2. Saúde (fl. 185):**

Ao apreciar as contas relativas ao exercício de 2011, esta Corte de Contas glosou do cálculo de aplicação na saúde a quantia de R\$1.297.771,74, relativamente aos restos a pagar de 2011, não quitados até 31-12-2012. Sendo assim, este montante deve integrar o cômputo da aplicação nas ações e serviços de saúde de 2012.

**B.3.3 Royalties (fls. 187/191):**

Após a fiscalização de 2012, a Prefeitura deixou de transferir as receitas dessas contas para as contas movimento, utilizando-as para pagamento de combustível e derivados de petróleo, em razão das dificuldades financeiras e da ausência de programas relacionados à energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água,

<sup>6</sup> Informações à fl. 157:

Déficit Orçamentário apurado pela Fiscalização	(R\$ 11.403.736,76)	(4,92%)
(-) Restos a Pagar inscritos em 31-12-2012 Não Processados	(R\$ 5.429.140,03)	
= Déficit Orçamentário em 31-12-2012	(R\$ 5.974.596,73)	(2,57%)

*Oh* 11



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico.

Embora alguns pagamentos tenham sido processados através das contas de livre movimento do Executivo, as despesas pagas possuem total correlação com a Lei federal nº 7.990/89 e com o Decreto nº 01/91.

A Prefeitura quitou com recursos próprios despesas que poderiam ser custeadas com recursos oriundos dos royalties, comprovando que o apontamento constitui falha operacional.

**B.3.3.1. Multas de Trânsito (fls. 185/187):**

Apresentou documentação relativa ao recolhimento ao FUNSET do valor de R\$ 49.995,26 (documento nº 24 do expediente TC-015715/026/14), que representa 3,41% do total arrecadado com multas de trânsito.

Os contratos versando sobre arrecadação de multa de trânsito e sinalização, considerados como despesas, são objeto de Ação Civil Pública que busca responsabilizar os réus por improbidade administrativa.

**B.5.1. Encargos (fl. 191):**

**INSS:** as compensações ocorreram de forma legal (documento nº 26 do expediente TC-015715/026/14), sendo que o setor competente está averiguando a questão para, se for o caso, fazer as correções necessárias.

Quanto ao parcelamento de 2013 e à aplicação de multa, solicitou fosse a questão tratada nas contas daquele exercício.

**E.1.1 Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas (fls. 214/227):**

Não há se falar em descumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal, uma vez que houve a redução da indisponibilidade líquida entre 30-04 e 31-12-2012, conforme Declaração e Relatórios, que apresentam uma melhora correspondente a R\$ 102.039.195,93 (documento nº 35 do expediente TC-015715/026/14).

O artigo 42 da LRF permite inferir que, para cada R\$ 1,00 de dívida assumida nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, deve a Administração Pública manter a disponibilidade financeira necessária para a cobrir. Assim, para todos os compromissos assumidos a partir de 30-04-2012, o Executivo deixou em Caixa a contrapartida financeira necessária para quitação desta dívida.

 12





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



**1.10** Novamente instada a se manifestar (fl. 233), a **Unidade de Economia da Assessoria Técnica** (fls. 234/237) reiterou sua posição pela emissão de parecer desfavorável às contas, tendo em conta o déficit financeiro, o aumento do endividamento do Município e o descumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal.

No que se refere ao déficit da execução orçamentária, entendeu que as justificativas não vieram acompanhadas de elementos de sustentação capazes de eliminar os seus efeitos prejudiciais.

Quanto às alterações orçamentárias no percentual de 55,48% da despesa prevista, ponderou que tal desacerto mostrou a falta da boa técnica orçamentária e a inobservância ao princípio da valorização do planejamento, uma vez que a margem para abertura de créditos deve ser moderada, próxima à inflação prevista para o período, visando a buscar o equilíbrio das contas, nos termos da Lei Fiscal.

Quanto ao descumprimento do artigo 42 da LRF, concluiu que as justificativas não podem prosperar, pois, conforme o balanço patrimonial (fl. 08 do Anexo), a indisponibilidade financeira do Município aumentou em 31-12-2012 se comparado a 30-04-2012, motivo suficiente para desaprovar as contas. Destacou que, diferentemente do alegado pelo Responsável, qualquer despesa deverá ter a respectiva cobertura financeira, não sendo feita nenhuma distinção entre o caráter da despesa, ou seja, tanto as despesas novas quanto aquelas já existentes deverão estar suportadas pelos recursos disponíveis em caixa.

O **Setor de Cálculos** (fl. 240), manifestando-se, exclusivamente, quanto aos itens "Ensino" e "Saúde", externou sua concordância com os resultados apresentados pela Fiscalização, no que se refere ao primeiro deles. Quanto ao item 'Saúde', considerou procedente a solicitação da Municipalidade de incluir, no percentual apurado, o valor de R\$ 1.222.513,07, relativo aos restos a pagar quitados após 1º de fevereiro de 2012, em razão da importância não ter sido computada no índice do exercício de 2011, conforme documentos de fls. 238/239.

Desta forma, retificou o percentual inicialmente apurado de 30,12% para 30,92%.

A **Unidade Jurídica** (fls. 241/245), nos termos de sua manifestação anterior (fls. 115/120), opinou pela emissão de parecer

 13





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



**desfavorável** às contas em exame, ressaltando que as irregularidades constatadas pela Fiscalização não foram afastadas pelas razões da defesa.

A **Chefia do órgão** (fl. 246) endossou tais posicionamentos.

**1.11** Também o **Ministério Público de Contas** (fls. 232 e 247) reiterou sua manifestação pretérita (fls. 122/132) pela emissão de parecer **desfavorável**.

**1.12** Pareceres anteriores (fls. 133/140):

2009 – **Favorável** (TC-000092/026/09 – Relator E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI, DOE de 03-06-2011).

2010 – **Favorável** (TC-002490/026/10 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 31-03-2012).

2011 – **Favorável** (TC-000962/026/11 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 23-11-2013).

**1.13** Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 231.624.517,48	132.617	R\$ 1.746,57	R\$ 2.311,56	24,44%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	(4,35%)	(7,01%)	(3,37)%	(4,92%)

Fonte: fls. 19, 134, 137 e 139.

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Jahu (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		(8%)	18%	8%	
IDEB	4.9	4.5	5.3	5.7	-
Meta	-	4.9	5.3	5.6	5.9

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

14





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**Comparativo com o Federal e o Estadual**

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Jahu	4.9	4.5	5.3	5.7	-
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	-
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	-

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

**8ª série/9º ano**

**IDEB Projetado x Observado**

Município de Jahu	2005	2007	2009	2011	2013
<b>Crescimento</b>		(3%)	(8%)	34%	-
<b>IDEB</b>	3.9	3.8	3.5	4.7	-
<b>Meta</b>	-	3.9	4.1	4.4	4.8

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

**Comparativo com o Federal e o Estadual**

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Jahu	3.9	3.8	3.5	4.7	-
Estado de SP – Pública	3.8	4.0	4.3	4.4	-
Brasil – Pública	3.2	3.5	3.7	3.9	-

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

**Percentuais Atingidos pelo Município**

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	24,44%	25,45%	25,56%	25,89%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	99,78%
Artigo 60 ADCT	-	57,43%	60,86%	64,81%

Fonte: (\*) TC-002509/026/05 (Exercício de 2005), TC-002098/026/07 (Exercício de 2007), TC-000092/026/09 (Exercício de 2009), TC-000962/026/11 (Exercício de 2011).

**d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o "Plus" Aplicado do FUNDEB, quando houver).**

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	27.046.221,75	11.634.296,00	-	38.680.517,75	12142	3.185,68
2011	36.155.380,16	17.071.247,58	80.625,99	53.146.001,75	12089	4.396,23
2012	44.187.459,72	18.562.921,89	47.720,40	62.798.102,01	12276	5.115,52

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

*Oh* 15

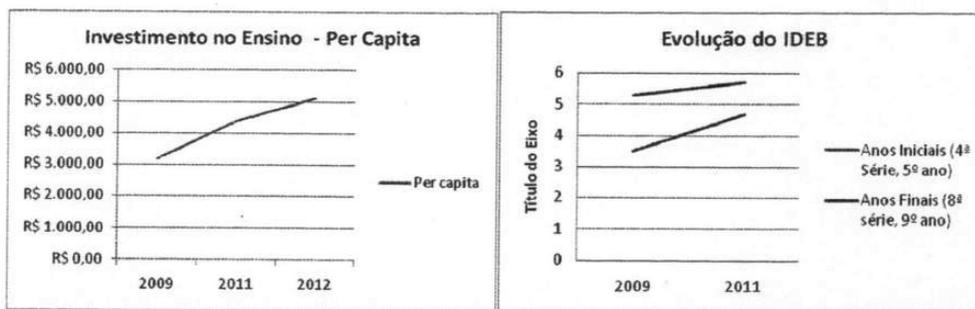




**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de 2009 a 2011 um crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 3.185,68 para R\$ 4.396,23) e uma progressão no IDEB tanto na 4ª série/5º ano (de 5,3 para 5,7) quanto na 8ª série/9º ano (de 3,5 para 4,7), sendo que os resultados alcançados em 2011, em ambas as séries, superaram as metas projetadas para o mesmo exercício (5,6 e 4,4, respectivamente).

No exercício de 2012, houve novamente um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$ 4.396,23 para R\$ 5.115,52). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

## 2. VOTO

**2.1** A instrução dos autos demonstra que o **Município de Jahu** observou as normas constitucionais e legais no que se refere ao ensino, remuneração dos profissionais do magistério, saúde e transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, FUNDEB, CIDE e encargos sociais (FGTS, PASEP e Previdência Própria).

Ressalto, quanto ao item "Saúde", que esta Corte, ao julgar as contas relativas ao exercício de 2011 (TC-000962/026/11), glosou a importância de R\$ 1.222.513,07, relativa a restos a pagar não quitados até 31-12-2012 (cópia do relatório da Fiscalização, fl. 239), no cálculo do percentual





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



aplicado em ações e serviços públicos de saúde, razão pela qual solicitou a Municipalidade a inclusão do mencionado valor no cômputo relativo ao exercício de 2012.

O percentual apurado pela Fiscalização, de fato, comporta retificação. Através de pesquisa realizada pelo Gabinete no Sistema AUDESP, constato o pagamento, após 31-01-2012, de restos a pagar relativos ao exercício de 2011 da Saúde, devendo essa importância ser incluída no cômputo do exercício em exame, sob pena de não ser considerada em nenhum exercício.

Dessa forma, acompanho o entendimento do Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fl. 240), no sentido de que o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, relativo ao exercício de 2012, alcançou **30,92%**<sup>7</sup>.

**2.2** Em relação às **Restrições de Último Ano de Mandato**, não foi constatada vulneração ao **artigo 21, parágrafo único, da Lei Fiscal** (aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato)<sup>8</sup>, nem ao

<sup>7</sup> Demonstrativos – fls. 41 e 240:

Receita de impostos	R\$153.041.152,54	
Despesas empenhadas com recursos próprios (apurada pela Fiscalização)	R\$46.101.996,35	30,12%
(+) Restos a pagar de 2011 quitados após 31-01-2012	R\$1.222.513,07	
= Despesas empenhadas com recursos próprios	R\$47.324.509,42	30,92%

<sup>8</sup> Informações à fl. 88:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	99.853.252,35	251.152.611,63	39,7580%	39,7580%
07	101.237.428,08	252.845.719,51	40,0392%	
08	102.327.129,28	254.616.079,68	40,1888%	
09	101.645.343,16	256.453.015,57	39,6351%	
10	102.837.275,19	260.675.511,64	39,4503%	
11	103.753.296,34	259.374.488,96	40,0013%	
12	105.441.080,02	262.076.099,85	40,2330%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,48%

17





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



**artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97** (despesas com publicidade e propaganda oficial)<sup>9</sup>.

**2.3** Entretanto, não obstante esses aspectos favoráveis, as contas se ressentem de graves irregularidades, capazes de comprometê-las por inteiro:

**A) Dos Resultados Apresentados:**

O Município registrou, no exercício, déficit de arrecadação no montante de R\$ 47.241.115,14, tendo a execução orçamentária apontado déficit de R\$ 11.403.736,76 (4,92%, fl. 19), sem que houvesse superávit financeiro no exercício anterior a ampará-lo.

Destaco que, se o Município tivesse empenhado e pago o valor de R\$ 9.802.157,27 (relativo aos encargos sociais - INSS devidos no exercício de 2012, fl. 734 do Anexo), compensado indevidamente, referido déficit teria sido significativamente maior.

Quanto à pretensão da Municipalidade de que o montante de R\$ 5.429.140,03, relativo aos restos a pagar não processados, seja abatido no resultado orçamentário deficitário, uma vez que referidos empenhos foram cancelados no exercício de 2013, revela-se improcedente, uma vez que, para ser aceito, deveria tal cancelamento vir acompanhado de prova de extinção das correspondentes obrigações, o que não ocorreu no caso em exame.

Ademais, o resultado do balanço orçamentário escora-se em aspecto estritamente orçamentário, e não financeiro – a teor do disposto no artigo 36 da Lei federal nº 4.320/649, segundo o qual os restos a pagar compreendem as despesas processadas e, também, as não processadas –, e, assim, a subtração da despesa não liquidada implicaria no “desaparecimento” desse débito,

<sup>9</sup> Informações à fls. 88/89:

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício	2009	2010	2011	2012
Despesas	688.158,96	465.561,42	1.058.638,80	535.842,02
Média Apurada entre três Exercícios Anteriores				737.453,06
Parâmetro para Comparação Despesa de 2012				737.453,06
Despesas do Exercício foram Superiores ao Parâmetro				

18





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



na medida em que não seria aquele gasto empenhado, outra vez, no exercício seguinte.

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou esta Corte, nos autos do TC-002580/026/10 (Prefeitura Municipal de Urânia, E. Tribunal Pleno em 19-03-2014 – Embargos de Declaração, Relator E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

Também constatou a Fiscalização a reconfiguração da peça orçamentária em 55,48%, não obstante a LOA (Lei municipal nº 4.685/2011) já tivesse autorizado a abertura de créditos adicionais no elevado percentual de 30%<sup>10</sup>. Tal situação viu-se agravada pela abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos financeiros para tanto<sup>11</sup>, com a inobservância, desse modo, dos artigos 167, V, da Constituição Federal e 43 da Lei federal nº 4.320/64.

Observo que o descumprimento das normas citadas levou ao desequilíbrio das contas do Município: o déficit orçamentário registrado no período (R\$ 11.403.736,76) contribuiu para o aumento do déficit financeiro advindo do exercício anterior em 32,20% (de R\$ 15.062.337,71 para R\$ 19.912.326,79, fl. 23).

O Município foi alertado por 5 (cinco) vezes<sup>12</sup>, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF<sup>13</sup>, sobre o descompasso entre as receitas e as

<sup>10</sup> “Artigo 6º : Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos suplementares as dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:  
 I - até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa total fixada no artigo 4º.”

<sup>11</sup> - Decreto nº 6391/2012 – R\$ 7.088.000,00 (baseado em operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal que não se concretizou, cf. fl. 20).  
 - Decreto nº 6392/2012 – R\$ 1.057.000,00 (baseado em excesso de arrecadação inexistente, cf. fl. 21).  
 - Decreto nº 6397/2012 – R\$ 149.716,47 (amparado em superávit do exercício anterior inexistente, fl. 22).

<sup>12</sup> Conforme Relatórios de Alertas obtidos junto ao sistema AUDESP nºs 1665696, 1615820, 1609148, 1557109 e 1501146.

<sup>13</sup> “Artigo 59 - O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do artigo 4º (vetado) e no artigo 9º.”

 19





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



despesas orçamentárias, mas, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável.

Restou, ademais, apurado o aumento dos restos a pagar em 15,01% (de R\$ 29.522.865,32, em 2011, para R\$ 33.954.443,15, fl. 24); do saldo da dívida ativa em 13,87% (de R\$ 46.776.395,01, em 2011, para R\$ 53.263.444,75, fl. 29) e do endividamento de curto prazo em 15,07% (de R\$ 33.361.458,45, em 2011, para R\$38.389.169,43, fl. 24).

Esses dados demonstram a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõem a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF<sup>14</sup>.

**B) Restrições Relativas ao Último Ano de Mandato – Artigo 42 da LRF<sup>15</sup>:**

De acordo com esse dispositivo legal, deveria o Prefeito, por se tratar do derradeiro ano de mandato, ter quitado as despesas empenhadas e liquidadas entre maio e dezembro ou, ao menos, reservado recursos para que assim o fizesse o seu sucessor.

---

*“Artigo 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (...).”*

<sup>14</sup> “Artigo 1º: Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º: A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

<sup>15</sup> Artigo 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

 20





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



A Fiscalização, entretanto, apurou que a Prefeitura, em 31 de dezembro de 2012<sup>16</sup>, apresentava situação de iliquidez dos restos a pagar – no montante de R\$ 24.662.637,16 – em relação à disponibilidade financeira:

Evolução da Liquidez	Valor – R\$
Disponibilidade de Caixa em 30-abr-2012 (fls. 87, 248 e documento nº 35 do expediente TC-015715/026/14 )	10.549.938,93
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30-abr-2012 (fls. 87 e 248)	6.666.361,52
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30-abr-2012 (fls. 87 e 248)	20.497.129,02
<b>Iliquidez em 30-abr-2012</b>	<b>(16.613.551,61)</b>
Disponibilidade de Caixa em 31-dez-2012 (fl. 7 do Anexo)	3.862.665,96
(-) Saldo dos Restos a Pagar Liquidados em 31-dez-2012 (fls. 24 do relatório e 8 do Anexo)	28.525.303,12
<b>Iliquidez em 31-dez-2012</b>	<b>(24.662.637,16)</b>

Sustentou a Prefeitura que houve, na verdade, uma redução da indisponibilidade financeira no período em comento<sup>17</sup>. Entretanto, seus argumentos não merecem guarida.

<sup>16</sup> Demonstrativo de fl. 87.

Valores retificados, tendo em conta que a Fiscalização incluiu, também, no cômputo, os restos a pagar não processados em 31-12, no montante de R\$ 5.429.140,03, e não excluiu, no valor das disponibilidades financeiras em 31-12-2012, a importância de R\$ 4.434.726,28 que se refere a débitos de natureza extraorçamentária (depósitos de diversas origens). Conforme recomendado por esta Corte no manual “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”, fevereiro de 2012, fl. 33, no cálculo deverá ser levado em consideração apenas os restos a pagar liquidados/processados.

<sup>17</sup> Quadro apresentado:

Disponibilidade Financeira em 30-04-12	R\$10.549.938,93
(-) Saldo de Restos a Pagar até 30-04-12	(R\$ 7.214.178,77)
(+) Saldo das demais dívidas flutuantes em 30-04-12	R\$ 521.014,23
(-) empenhos a pagar até 30-04-12 <sup>(1)</sup>	(R\$131.244.421,96)
(=) Indisponibilidade líquida em 30-04-12	(R\$127.387.647,57)
Disponibilidade Financeira em 31-12-12 <sup>(2)</sup>	R\$ 1.395.690,14
(+) Saldo de Restos a Pagar até 31-12-12 <sup>(3)</sup>	R\$ 8.297.392,24
(-) Saldo das demais dívidas flutuantes em 31-12-12 <sup>(4)</sup>	(R\$33.954.443,15)
(+) Cancelamento de empenhos liquidados e/ou restos a pagar	R\$ 308.599,27
(=) Indisponibilidade líquida em 31-12-12	(R\$25.348.451,64)
COMPARAÇÃO ENTRE OS RESULTADOS OBTIDOS EM 30-04 E 31-12-12	102.039.195,93.

<sup>(1)</sup> Considerou indevidamente os restos a pagar não processados.

<sup>(2)</sup> Valor que não interferiu nas contas do Demonstrativo apresentado pela Defesa.

<sup>(3)</sup> Valor descrito incorretamente como “Saldo de Restos a Pagar até 31-12-12”, pois se refere às disponibilidades financeiras em 31-12-12 conforme documentação apresentada pela própria defesa (documento nº 35 do expediente TC-015715/026/14).

<sup>(4)</sup> Considerou indevidamente os restos a pagar não processados.

21





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



A inclusão do valor de R\$ 131.244.421,96, relativo a empenhos a pagar, considerando, inclusive, os não processados, com o fito de reduzir a disponibilidade financeira em 30-04, contraria o entendimento desta E. Corte de Contas. Nesse caso, considero correto o valor apresentado pela Fiscalização de R\$ 20.497.129,02 (empenhos a pagar liquidados) que, aliás, está baseado no Sistema AUDESP, cujos dados foram fornecidos pelo próprio Município (fl. 248).

Também inadequada revela-se a inclusão tanto da importância de R\$ 8.297.392,24, como Saldo de Restos a Pagar, relativamente a 31-12-2012, uma vez que referido montante refere-se, na verdade, às disponibilidades financeiras em 31-12-2012 (sem a devida exclusão dos depósitos de diversas origens de R\$ 4.434.726,28), quanto do valor apresentado como "Saldo das demais dívidas flutuantes em 31-12-12", visto que nele se encontram incluídos os restos a pagar não processados.

Observo que a Equipe Técnica da Unidade Regional de Bauri – UR.2, encarregada do acompanhamento das contas, emitiu 09 (nove) alertas<sup>18</sup> ao Município sobre a situação de iliquidez financeira que se avizinhava. Todavia, nenhuma providência eficaz, tal como recomendado por esta Corte ("O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos", fevereiro de 2012, fls. 33/34), foi adotada:

*"Diante de tudo isso, aqui se recomenda que, deficitária em 30 de abril do último ano de mandato, recuse a Prefeitura despesa nova; isso, para que possa monetariamente suportar os gastos preexistentes, daí não transferindo mais dívida ao próximo gestor. Para tanto, deve a Administração valer-se da limitação de empenho e de rigorosa planificação de caixa".*

O descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal remete o Gestor ao artigo 359-C do Código Penal<sup>19</sup>, razão pela qual

<sup>18</sup> Conforme Relatórios de Alertas obtidos junto ao sistema AUDESP nºs 1760693, 1694951, 1665696, 1639235, 1615820, 1612760, 1609148, 1565118 e 1557109.

<sup>19</sup> "Artigo 359-C - Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)".



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



deverá, **de imediato**, ser encaminhado ofício ao Ministério Público do Estado para as providências devidas.

**C) ENCARGOS SOCIAIS (INSS).**

Com relação aos encargos sociais, os autos demonstram que o Município procedeu à compensação tributária, em decorrência das conclusões alcançadas por Bernardo Vidal Consultoria Ltda., empresa contratada especialmente para esse fim.

Em 2013, entretanto, o Município, foi autuado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no valor total de R\$ 43.892.833,99, sendo R\$15.830.342,97, relativos à contribuição previdenciária compensada indevidamente; R\$ 4.316.976,56 a juros e multas de mora e R\$23.745.514,46 à multa isolada por compensação indevida. Nos valores indevidamente compensados, foram incluídas as competências 01, 03, 05, 08, 09 e 10/2012 (fl. 734 do Anexo).

No relatório do Auto de Infração, consignou o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil:

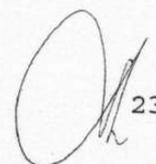
*“Nessas condições, querendo fazer crer a existência de créditos, a fim de utilizá-los via compensação, a empresa BERNARDO VIDAL, CONSULTORIA LTDA., em verdade, a rigor de análise do material probatório juntado nos autos do processo administrativo municipal, se caracteriza como ‘fábrica de créditos’ e, por efeito, ‘uma vendedora de ilusão’.*

*E isto porque, a justificar o visionário crédito de R\$12.000.000,00, utiliza fundamentos jurídicos inaplicáveis à espécie, compensa ‘créditos’ cujos valores foram recolhidos há mais de cinco anos (prescrição do direito) e de forma grotesca manipula valores que entende recolhidos a maior, inserindo ‘créditos sem origem legal’ em planilhas denominadas ‘ABATIMENTO DOS CRÉDITOS’ (...).”*

A irregularidade é grave e, por si só, enseja a emissão de parecer desfavorável.

**D) MULTAS DE TRÂNSITO E ROYALTIES**

Constatou, ainda, a Equipe Técnica, com relação às **Multas de Trânsito**, o descumprimento do artigo 320, parágrafo único, da Lei federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), tendo em conta o não recolhimento do mínimo exigido – 5% – das multas arrecadadas ao

  
23



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



FUNSET (Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito)<sup>20</sup> – situação que a Prefeitura, mesmo com a documentação apresentada em sua defesa<sup>21</sup>, não conseguiu alterar.

Ademais, no que respeita aos **Royalties**, do valor total aplicado (R\$ 526.480,31), significativa parte (R\$ 485.267,08) foi utilizada com a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, despesas não compatíveis, portanto, com o artigo 24 do Decreto federal nº 01 de 1.991<sup>22</sup>. A argumentação da Prefeitura de que se trataria de falha operacional, uma vez que teria quitado com recursos próprios despesas que poderiam ser custeadas com recursos oriundos dos royalties, não se fez acompanhar de documentação comprobatória do alegado.

**E) DEMAIS FALHAS:**

As demais falhas, consignadas nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Do Controle Interno”; “Dívida de Curto Prazo”; “Dívida de Longo Prazo”; “Fiscalização das Receitas”; “Dívida Ativa”; “Ensino”; “Saúde”; “Encargos” (ausência de comprovação de recolhimento dos valores retidos nas notas fiscais); “Subsídios dos Agentes Políticos”; “Adiantamentos”; “Despesas com Aluguéis”; “Tesouraria”; “Almoxarifado CEPROM – Combustível”; “Almoxarifado da Saúde”; “Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”; “Contratos Examinados *In Loco*”; “Execução Contratual”; “Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Quadro de Pessoal”; “Denúncias, Representações e Expedientes”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, estão bem caracterizadas no relatório da Fiscalização e

<sup>20</sup> Informações à fl. 43:

- Multas arrecadadas em 2012	R\$ 1.467.509,22	
- Recolhimento ao FUNSET em 2012	R\$ 46.346,30	3,16%
- Valor de recolhimento ao FUNSET exigido pelo artigo 320, parágrafo único do CTB	R\$ 73.375,46	5,00%
Recolhimento a menor	R\$ 27.029,16	

<sup>21</sup> A Prefeitura apresentou documentação comprobatória do recolhimento ao FUNSET, em 2012, do montante de R\$ 49.995,26, que representa 3,41% do valor arrecadado de multas no período.

<sup>22</sup> *Artigo 24. Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.*

24





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



reforçam o juízo de reprovabilidade à matéria.

**2.4** Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jahu, exercício de 2012.

**2.5** Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe Executivo com as seguintes advertências:

**a)** aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que seja possível verificar a eficácia e a efetividade dos programas e ações previstos no PPA e LDO.

**b)** providencie a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07);

**c)** observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e nas orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*;

**d)** realize transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro apenas mediante lei específica para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal;

**e)** efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09<sup>23</sup>, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal;

<sup>23</sup> “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”.

25





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) deposite os recursos oriundos dos Royalties em conta vinculada, aplicando-os em consonância com o disposto nos artigos 8º da Lei federal nº 7.990/98 e 24 do Decreto federal nº 01/91;

g) aplique os recursos auferidos com as multas de trânsito, em conformidade com as regras da Lei federal nº 9.503/97;

h) adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10<sup>24</sup>);

i) promova ajustes imediatos com vista à correta movimentação dos recursos financeiros da Educação - FUNDEB;

j) regularize as falhas constatadas nos itens "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais";

k) cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e acompanhando a execução dos ajustes celebrados;

l) instrua devidamente os processos de despesa, inclusive, no que se diz respeito à comprovação dos recolhimentos de impostos retidos das notas fiscais emitidas;

<sup>24</sup> **Comunicado SDG Nº 19/2010:** "O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.(grifei)

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artificios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas."

 26





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



k) contabilize as despesas e receitas do Fundo Social de Solidariedade – FUSS, assim como a dívida perante o SAEMJA (Serviço de Água e Esgoto do Município de Jahu).

**Determino, ainda:**

a) que o processo acessório TC-001551/126/12 e os Expedientes TC-001523/002/12, TC-001428/002/12, TC-009227/026/13, TC-000117/002/12 e TC-000378/002/12 permaneçam apensados a estes autos;

b) a formação de autos próprios para tratar da Tomada de Preços nº 04/12 bem como do Pregão Presencial nº 29/12;

c) a formação de autos próprios para tratar do Convite nº 01/12 e sua respectiva execução contratual.

d) a formação de autos próprios para tratar da Tomada de Preços nº 01/2010 e do Convite nº 07/2012 (com suas respectivas execuções contratuais), devendo ambos tramitar em conjunto. Os Expedientes TC-008693/026/14 e TC-037819/026/13 deverão subsidiar a matéria;

e) a formação de autos apartados para tratar da acumulação de cargos (item D.3.1 – Quadro de Pessoal) e do pagamento a maior para o Prefeito e Vice-Prefeito (item B.5.2 Subsídios dos Agentes Políticos);

f) o encaminhamento, imediato, de cópias de fls. 58/60 (item C.2.3 – Execução Contratual) ao E. Conselheiro ROBSON MARINHO, Relator do TC-001662/002/10<sup>25</sup> (pendente de apreciação);

g) o encaminhamento, imediato, de cópias de fls. 72/75 (item C.2.3 – Execução Contratual) ao E. Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator do TC-000744/002/10<sup>26</sup> (pendente de apreciação);

h) o encaminhamento, imediato, de cópias de fls. 75/78 (item C.2.3 – Execução Contratual) e de fls. 46/48 destes autos e de fls. 731/748 do Anexo ao E. Conselheiro Renato Martins Costa, Relator do

<sup>25</sup> Contratação com a empresa Andrade & Galvão Engenharia Ltda. cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção. Conservação predial e reforma das unidades escolares municipais.

<sup>26</sup> Contratação com a empresa Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletricidade Ltda. cujo objeto consiste em prestação de serviços de segurança, apoio a administração e implantação de engenharia de trânsito, voltadas ao sistema viário urbano do Município.

27





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



TC-001045/002/10<sup>27</sup> e do TC-001409/002/11 (ambos pendentes de apreciação);

i) complementando o atendimento ao expediente TC-037819/026/13, encaminhe-se a seu i. subscritor cópia integral desta decisão.

Cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas deverão ser encaminhadas, **de imediato**, ao DD. Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

Deixo de propor a abertura de autos próprios para tratar do Contrato nº 7.913/2011 (Pregão Presencial nº 46/2011) celebrado com Bernardo Vidal Consultoria Ltda., tendo em conta que a matéria está sendo analisada no TC-001409/002/11<sup>28</sup>, sob a relatoria do E. Conselheiro Renato Martins Costa, em tramitação nesta Casa.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

**2.6** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014.

  
**JOSUÉ ROMERO**  
**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

<sup>27</sup> Contrato firmado com o Consórcio ENSIN – Arco Íris (tendo como líder ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda.) para prestação de serviços de monitoramento com equipamentos eletrônicos (radares), e de segurança através de câmaras com interface ao Centro de Controle Operacional (CCO).

<sup>28</sup> Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Bernardo Vidal Consultoria Ltda., tendo por objeto é a prestação de serviços especializados em estruturação e planejamento da folha de pagamento, incluindo as respectivas exações sobre todas as suas parcelas.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório  
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

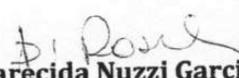


Fls. nº 280  
TC-001551/026/12

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Segunda Câmara do dia 09 de setembro de 2014.

SDG-1, em 15 de setembro de 2014

  
**Lia Aparecida Nuzzi Garcia**  
**Agente da Fiscalização Financeira - Administração**  
**Respondendo pela Chefia**

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266

INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-001551/026/12

**Prefeitura Municipal:** Jahu.**Exercício:** 2012.**Prefeito:** Osvaldo Franceschi Junior.**Advogados:** Clayton Machado Valerio da Silva, Janaina de Souza Cantarelli e outros.**Acompanham:** TC-001551/126/12 e Expedientes: TC-000117/002/12, TC-001523/002/12, TC-001428/002/12, TC-009227/026/13, TC-000378/002/12, TC-037819/026/13 e TC-008693/026/14.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 9 de setembro de 2014, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, **ACORDA**, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura.

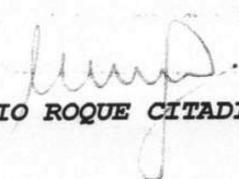
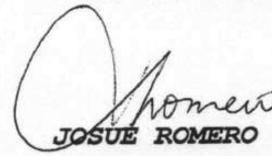
As recomendações e determinações encontram-se no voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

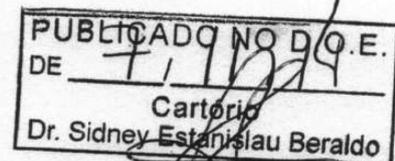
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

  
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente  
JOSUÉ ROMERO - Relator

ft.



TC-001551/026/12  
350



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**P A R E C E R**  
**PEDIDO DE REEXAME**

TC-001551/026/12

**Município:** Jahu.

**Prefeito:** Osvaldo Franceschi Junior.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Osvaldo Franceschi Junior - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-09-14, publicado no D.O.E. de 07-11-14.

**Advogados:** Janaina de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanham:** TC-001551/126/12 e Expedientes: TC-000117/002/12, TC-001523/002/12, TC-001428/002/12, TC-009227/026/13, TC-000378/002/12, TC-037819/026/13 e TC-008693/026/14.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** o E. Plenário, em sessão de 6 de maio de 2015, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

Presente O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2015.

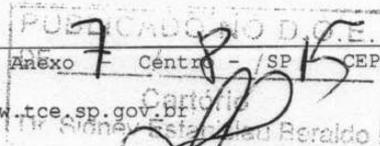
  
**CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente**

  
**SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO - Relator**

ft.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo 7 Centro - SP CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU****Extrato de Aditamento**

Contrato No. 012/2015  
 Contratada: MaqSoffner Copiadoras e Serviços Ltda. EPP  
 Objeto: Prestação de serviços de manutenção de máquinas multifuncionais.  
 Valor: R\$ 4.017,00 (quatro mil e dezessete reais)  
 Tipo: 3º Termo de Aditamento  
 Dotação: 3.3.90.39.01.01.02.01.122.0008.2001– Outros Serviços de Terceiros - PJ.  
 Data da Assinatura: 21 de Agosto de 2015  
 Vigência: 04 de abril de 2016  
 Fiscal do Contrato: Fabio Rogério Rodrigues Pinto

*Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal de Jahu – Resolução No. 303/2007*

**CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU****Extrato de Aditamento**

Contrato No. 013/2015  
 Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.  
 Objeto: Vendas de Produtos e Prestação de Serviços Múltiplos Postais.  
 Valor: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)  
 Tipo: Contrato  
 Dotação: 3.3.90.39.01.01.02.01.122.0008.2001– Outros Serviços de Terceiros - PJ.  
 Data da Assinatura: 16 de Setembro de 2015  
 Vigência: 12 meses  
 Fiscal do Contrato: Irerê Portes Ferrari

*Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal de Jahu – Resolução No. 303/2007*

**CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU****Extrato de Contrato**

Contrato No. 017/2015  
 Contratada: Centro de Gestão de Meios de Pagamento S/A  
 Objeto: Prestação de Serviços de Gerenciamento de Pedágio Eletrônico Veicular  
 Tipo: 2º Aditamento ao contrato 16/2013  
 Valor: R\$ 6.950,00 (seis mil novecentos e cinqüenta reais)  
 Dotação: 01.01.02..01.122.0008.2001.3.3.90.33-Passagens e Despesas com Locomoção.  
 Data da Assinatura: 03 de Setembro de 2015  
 Vigência: 12 Meses.  
 Fiscal do Contrato: Mariana Voltani Augusto

*Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal de Jahu – Resolução No. 303/2007*

**CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU****Extrato de Portarias**

Portaria nº. 88, de 09/09/2015 – Autoriza o servidor Arlindo Pelegrino Júnior, Zelador, matrícula nº. 99, o gozo de 15 (quinze) dias de licença prêmio.

Portaria nº. 89, de 10/09/2015 - Declara sem efeito a Portaria nº. 83, de 01/09/2015 e autoriza a servidora Eliana Perpétua Tiago Vitor, Assessora Parlamentar, matrícula nº. 349, 10 (dez) dias de férias em gozo.

Portaria nº. 90, de 11/09/2015 – Declara Lucianne da Silva de Oliveira Pussi, matrícula nº. 321, aprovada no período de estágio probatório e adquire estabilidade no cargo de “Agente Legislativo”.

Jahu, 15 de setembro de 2015.

Cleonice Reginalda Furquim,  
 Presidente da Câmara Municipal de Jahu.

*(Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal – cf. Resolução nº. 303/2007)*

**Expediente**

**Imprensa Oficial do Município de Jahu - Estado de São Paulo**

**Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jau - SP**

Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983.

Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

Editado e composto sob responsabilidade do Departamento de Comunicação

**Jornalista Responsável: Paulo César Grange - MTB 22.931**

**Diagramação: Tatiana Moço Ortigoza Gráfica-ME**

**Tiragem: 500 exemplares - Semanário**

**Distribuição gratuita no Município de Jahu:**

Repartições Públicas Municipais, Estaduais e Federais,  
 Bancas de Jornais e Revistas

Observação: Os documentos enviados pela Câmara Municipal de Jahu, Secretarias Municipais e Saemja são de inteira responsabilidade das mesmas, incluindo correção e disponibilização para impressão em tempo hábil.

